PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-89.2021.8.05.0210 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JULINDA AVELINO BARRETO e outros Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado (s):FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA E FRAUDE PROCESSUAL. OUTORGANTE QUE É PESSOA IDOSA. VERIFICADA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. APLICABILIDADE DO ART. 485, VI, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTICA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANÇÃO PROCESSUAL INAPLICÁVEL AO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DO ART. 79 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso de apelação ID. 49568807 interposto por JULINDA AVELINO BARRETO E OUTRO, tendo como patrono o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 - Suplementar), contra a sentença ID. 49568805 proferida nos autos da ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. 2. Na origem, a parte autora alega não ter realizado o empréstimo nas condições dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, junto à instituição financeira apelada. O Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de interesse processual da parte autora, por entender que haviam indícios da ocorrência de prática da advocacia predatória pelo advogado subscritor da petição inicial, o Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB/BA nº. 60.601), bem como de falso litígio. 3. O entendimento consignado pelo juízo primevo encontra amparo na Nota Técnica nº 008/2022, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que fornece elementos para a identificação e a prevenção de demandas predatórias e/ou fraudulentas e conceitua tais demandas como "aquelas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica ou utilizando-se de algum conteúdo falso, instruídas eventualmente com a falsificação de documentos e/ou indução a parte em erro". Segundo a referida Nota Técnica, o uso predatório da jurisdição "decorre de modalidade de uso ilegítimo da jurisdição de acordo com o abuso do direito de acesso à justiça com fins deletérios na medida em que o acréscimo de demandas individuais (aspecto micro) causa efeito negativo sobre a funcionalidade sistêmica do Poder Judiciário (aspecto coletivo ou macroscópico), evidenciada por fenômenos como o congestionamento do funcionamento jurisdicional" (BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, abr. 2016). 4. Outrossim, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia já havia emitido a Nota Técnica nº 006/2022, na qual constam atos que devem ser praticados pelos Juízes de primeiro grau quando identificados elementos denotativos da propositura de demanda predatória ou fraudulenta. Dentre estes atos, destaca-se a determinação de lavratura de auto de verificação e constatação, a ser realizado por oficial de Justiça, tendo por objeto a colheita de algumas informações. E mais, na referida nota, há menção expressa quanto ao considerável número de ações judiciais apresentadas pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, com inscrição na OAB/MS n.º 14572, OAB/BA 60601 - Suplementar, além de outras

inscrições em diversos estados do Brasil. 5. Nesse contexto, em consulta no sistema PJE de 1º grau, com o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) da apelante (ID. 49568796), constata-se 04 (quatro) processos ajuizados contra instituições financeiras (Itaú e Banco do Brasil). Embora este seja um número relativamente pequeno, não há como ignorar a existência de indícios de fraude e de exercício da advocacia predatória, notadamente em razão do patrono que defende a causa. Conforme narrado na sentença, há requerentes, patrocinados por este mesmo advogado, que possuem dezenas de processos ajuizados contra instituições financeiras. 6. Convém esclarecer que a outorgante, ora Autora, é pessoa idosa e de pouca instrução, atualmente com 78 anos (ID. 49568796), considerada hipervulnerável na jurisprudência do STJ, o que inspira ainda mais rigor na validação da existência de legitimidade de sua representação processual, diante das circunstâncias expostas na sentença hostilizada. 7. Destague-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, é possível notar que o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS teve seu exercício profissional suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a findar em 03/12/2023, nos termos da Notificação - Proc. SED nº 23.964/2023, disponibilizada no Diário Oficial da OAB em 06/09/2023, página 34. Portanto, ao menos neste momento, não poderá praticar qualquer ato privativo do exercício da advocacia. Para além, foi amplamente divulgado na mídia que o referido advogado foi preso, em 05 de julho de 2023, na cidade de Floriano, no Piauí, como alvo da Operação Arnaque, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) com o objetivo de investigar a prática de crimes que envolvem o ajuizamento de demandas em massa. 8. Em notícia veiculada no sítio eletrônico do MP-MS, restou consignado que "o trabalho investigativo identificou duas organizações criminosas lideradas por advogados responsáveis pela propositura de mais de 70 mil ações judiciais em todas as regiões do país, muitas delas consideradas temerárias pelo Poder Judiciário (praticamente todas as demandas partem da premissa de que empréstimos consignados são forjados). As organizações criminosas, mediante série de ardis, obtêm procurações de idosos, deficientes e indígenas para, ao final, ajuizarem múltiplas demandas em nome deles contra instituições financeiras, terminando cerca de 10% dos casos com procedência; quando não são feitos acordos em massa com instituições financeiras. As investigações revelaram que os crimes, apesar de explorarem pessoas em grave situação de pobreza e vulnerabilidade social, permitiram que líderes das organizações criminosas movimentassem cerca de R\$ 190 milhões em menos de cinco anos de atividade [...]". 9. Em consulta ao sistema de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, identifica-se a existência de vários processos nos quais o advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos figura como réu, dentre os quais destacam-se: i) Ação Penal nº 0009541-44.2023.8.12.0001; ii) Ação Cautelar Inominada Criminal n.º 0918776-10.2023.8.12.0001; iii) Ação Civil Pública nº 0900684-69.2023.8.12.0005; iv) além de processos cadastrados como inquéritos policiais, mas que já contam com decisões de recebimento das denúncias oferecidas pelo Parquet, conforme respectivas movimentações processuais (Proc. 0001716-50.2022.8.12.0012, pelo crime de apropriação indébita; Proc. 0804710-30.2022.8.12.0008 e 0804707-75.2022.8.12.0008, ambos pelo crime de falsidade ideológica). 10. Ademais, verifica-se que a prisão do causídico se concretizou por decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Campo Grande, nos autos da Ação Penal nº 0914958-50.2023.8.12.0001, cuja denúncia aponta para a prática dos crimes

de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento particular e uso de documento falso. 11. Portanto, são mais que evidentes os indícios da prática de advocacia predatória, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de ocasionar aos jurisdicionados prejuízos incalculáveis, ante o abarrotamento das unidades judiciais com demandas deste jaez. Com isso, rejeita-se também a alegada nulidade por cerceamento de defesa. 12. E importante registrar que a sentença de primeiro grau não induz a formação da coisa julgada material em relação ao objeto da demanda. Portanto, a ação poderá ser novamente proposta pela Requerente, caso assim deseje e esteja representada por patrono sob o qual não exista qualquer vício que comprometa a regular formação da relação processual. 13. Verifica-se que o magistrado a quo, aplicou multa por litigância de má-fé em desfavor do advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 - Suplementar). Contudo, esta só é cabível contra o autor, réu ou inventariante, na esteira do art. 79 do CPC e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 14. Neste sentido, nota-se que cabe ao órgão de representação da classe a apuração e aplicação de sanções em face da atuação profissional dos advogados, pois estes não estão sujeitos às penas processuais. Por esta razão, compete ao magistrado, tão somente, oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000438-89.2021.8.05.0210, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, JULINDA AVELINO BARRETO E OUTRO e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER do recurso e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo apenas para excluir a condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau — Relatora Procurador (a) de Justiça (MR28/15/27) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitou-se a preliminar e, no mérito, deu-se provimento parcial ao apelo, à unanimidade. Salvador, 28 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-89.2021.8.05.0210 Orgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JULINDA AVELINO BARRETO e outros Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado (s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação ID. 49568807 interposto por JULINDA AVELINO BARRETO E OUTRO, tendo como patrono o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 - Suplementar), em face da sentença ID. 49568805 proferida nos autos da ação declaratória de nulidade/ inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, nos seguintes termos: "[...]ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Em virtude da evidente a má-fé do Advogado, condeno-o ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, o que faço com fulcro nos arts. 80, II, III e VI e 81, do CPC. Desde já, oficie-se, com urgência, apenas no processo n. 8000357- 43.2021.8.05.0210 (1º na ordem de conclusão para sentença), a fim de se evitar a prática de inúmeros atos repetitivos, o

Conselho de Ética da OAB/MS e da OAB/BA, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia e o Ministério Público, encaminhando-lhes a cópia da presente sentença, devendo ser observado que ela foi proferida em 552 (quinhentos e cinquenta e dois processos). [...] Agildo Galdino da Cunha Filho Juiz de Direito" Nas suas razões recursais (ID. 49568807), o apelante aduz que inexiste advocacia predatória e que o ajuizamento de várias ações, decorre da estratégia escolhida pelo advogado, sendo que os bancos lideram o status de maiores litigantes antes do representado advogar. Assevera que "nitidamente uma sentença proferida em 552 (quinhentos e cinquentas e dois) processos, não cumpre os requisitos necessários exigidos pela Lei vigente no país". Afirma que há duas nulidades "a primeira é no sentido que o Advogado não é parte no processo, não cabendo ao Magistrado investigar a vida do Advogado e utilizar meras ilações para cercear o acesso à Justiça" e "segundo é que as decisões utilizadas como argumento para extinção do processo sem julgamento de mérito de mais de 500 ações, em sua maioria foram cassadas em grau de recurso, ou até mesmo revistas em juízo de retratação por parte do próprio Magistrado de primeiro grau, quando oportunizado contraditório e demonstrado pelo Advogado que o termo lide temerária vem sendo utilizado pelos Bancos para obstaculizar o acesso a Justiça da classe (aposentados/ pensionistas) que vem violando direitos por décadas, e ludibriar o Judiciário que deixa de analisar o caso em si e passa a julgar pela suposta conduta do Advogado". Argumenta "a ausência de intimação da parte Autora para manifestar sobre as informações trazidas pela parte contrária, as quais vem induzindo à erro vários Magistrados, que depois tem suas decisões cassadas em decorrência de nulidades e utilização de fatos inexistentes, acarretou prejuízos a parte autora, que teve seu acesso a defesa obstruído por artimanhas da parte contrária." Defende que "não existiu deslealdade processual, fora tão somente apresentado, de acordo com a verdade, os fatos e fundamentos, exercendo o direito de pleitear pela tutela jurisdicional, utilizando dos meios previstos e conforme a legalidade". Ao final, requer o provimento do recurso, para reconhecer da falta fundamentação para resolução da lide e a utilização de argumentos extraprocessuais para formar a sentença e reformar a sentença para reconhecer (i) a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, a violação dos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa e ainda a contrariedade da vedação de decisão surpresa; (ii) a inexistência da condenação de litigância de má-fé, e, subsidiariamente, apurar a suposta litigância de má-fé em autos próprios; (iii) a violação do princípio da proporcionalidade e, caso não, a redução da multa ao mínimo estabelecido. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (ID. 49568817), refutou as alegações recursais e pugnou pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença. Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador, 22 de outubro de 2023. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau — Relatora MR28/15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-89.2021.8.05.0210 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JULINDA AVELINO BARRETO e outros Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado (s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR VOTO Conforme relatado anteriormente, trata-se de recurso de apelação ID. 49568807, interposto por JULINDA AVELINO BARRETO E OUTRO, tendo como

patrono o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 -Suplementar), contra a sentença ID. 49568805 proferida nos autos da ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Na origem, a parte autora alega não ter realizado o empréstimo nas condições dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, junto à instituição financeira apelada. O Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de interesse processual da parte autora, por entender que haviam indícios da ocorrência de prática da advocacia predatória pelo advogado subscritor da petição inicial, o Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB/BA nº. 60.601), bem como de falso litígio. A apelante, então, interpôs o presente recurso a fim de obter a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que o feito foi julgado com base em dados extraprocessuais, sem oportunizar a manifestação da parte a respeito deles. Em seguida, no caso de ser superada a alegação de nulidade, pugna que a decisão seja reformada para afastar a condenação por litigância de má-fé ou apurá-la em autos próprios; e, subsidiariamente, que seja reconhecida a violação do princípio da proporcionalidade, com a redução da multa ao mínimo estabelecido. Em primeiro momento, cumpre salientar que o entendimento consignado pelo juízo primevo encontra amparo na Nota Técnica nº 008/2022, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que fornece elementos para a identificação e a prevenção de demandas predatórias e/ou fraudulentas. Segundo a referida Nota Técnica, o uso predatório da jurisdição "decorre de modalidade de uso ilegítimo da jurisdição de acordo com o abuso do direito de acesso à justiça com fins deletérios na medida em que o acréscimo de demandas individuais (aspecto micro) causa efeito negativo sobre a funcionalidade sistêmica do Poder Judiciário (aspecto coletivo ou macroscópico), evidenciada por fenômenos como o congestionamento do funcionamento jurisdicional" (BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, abr. 2016).  $\mathsf{Em}$ complemento, conceitua demandas fraudulentas como "aquelas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica ou utilizando-se de algum conteúdo falso, instruídas eventualmente com a falsificação de documentos e/ou indução a parte em erro". (Nota Técnica nº 008/2022 Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Disponível em: Acesso em 12 de novembro de 2023). Outrossim, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia já havia emitido a Nota Técnica nº 006/2022, na qual constam atos que devem ser praticados pelos Juízes de primeiro grau quando identificados elementos denotativos da propositura de demanda predatória ou fraudulenta. Dentre estes atos, destaca-se a determinação de lavratura de auto de verificação e constatação, a ser realizado por oficial de Justiça, tendo por objeto a colheita de algumas informações. E mais, na referida nota, há menção expressa quanto ao considerável número de ações judiciais apresentadas pelo advogado

Luiz Fernando Cardoso Ramos, com inscrição na OAB/
MS n.º 14572, OAB/BA 60601 - Suplementar, além de outras inscrições em diversos estados do Brasil. Nesse contexto, em consulta no sistema PJE de 1º grau, constata-se 04 (quatro) processos ajuizados contra instituições financeiras (Itaú e Banco do Brasil). Embora este seja um

número relativamente pequeno, não há como ignorar a existência de indícios de fraude e de exercício da advocacia predatória, notadamente em razão do patrono que defende a causa. Conforme narrado na sentença, há requerentes, patrocinados por este mesmo advogado, que possuem dezenas de processos ajuizados contra instituições financeiras. Convém esclarecer que a outorgante, ora Autora, é pessoa idosa e de pouca instrução, atualmente com 78 anos (ID. 49568796), considerada hipervulnerável na jurisprudência do STJ, o que inspira ainda mais rigor na validação da existência de legitimidade de sua representação processual, diante das circunstâncias expostas na sentença hostilizada. Nesta hipótese, verificada a ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reputa-se devida a extinção do processo, sem resolução do mérito, tal como decidido pelo Juiz a quo. Acrescenta-se ao quanto já exposto que a jurisprudência pátria é firme ao extinguir demandas que revelam o exercício de advocacia predatória. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - PROVA DO RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA - PROVIDÊNCIAS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1 - Está claro, neste caso, que a Apelante deve responder pela dívida exatamente nos moldes contratados, não havendo que falar em inexistência de débito, tampouco em cobrança indevida, falha na prestação do serviço, repetição do indébito e/ou ofensa à sua moral. 2 - Na espécie, há indícios de advocacia predatória por parte no nobre causídico

Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MT nº 26.167A — MT, sendo o caso de oficiar à OAB Seccional de Mato Grosso e ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria—Geral da Justiça (NUMOPEDE) para conhecimento e providências que entenderem cabíveis. (TJ-MT 10291986120208110041 MT, Relator:

CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 20/04/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2022) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo—se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 2. Vários indícios devidamente constatados nos autos apontam para a caracterização de advocacia predatória a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (TJ—PE—

AC: 00022452120218172290, Relator:

FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2022, Gabinete do Des.

Francisco Manoel Tenório dos Santos (5º CC)). Destaco, ainda, o entendimento desta Corte baiana em casos semelhantes ao presente, in verbis: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. 1.Constata—se que, no caso em comento, não restou demonstrada a

resistência á pretensão da autora, portanto há de ser mantido o indeferimento da inicial e extinção do feito, a teor dos art. 485.

IV e

VI do

CPC. 2. Indícios veementes apontam para a ocorrência de judicialização predatória, a impor, conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-BA – Apelação n.º 8007278-34.2020.8.05.0022, Relator: Des.

José Jorge Lopes Barreto da Silva, Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: 30/08/2023) APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De pronto, calha destacar que a sentença objurgada extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art.

485,

IV e

VI, do

Código de Processo Civil, segundo o qual o Magistrado não resolverá o mérito quando verificar ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e estiver ausente legitimidade ou interesse processual. 2. No caso sub oculis, faltou a condição da ação referente ao interesse de agir. 0 que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade—adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados, como bem destacou a Ministra

NANCY ANDRIGHI, por ocasião do julgamento do

REsp 659.139/RS. 3. Analisando a exordial, observa-se que a parte autora, malgrado tenha ajuizado uma ação declaratória de inexigibilidade de dívida contra o banco, pretende, em verdade, a exibição de documento pela parte ré, sob a justificativa de que não se recorda ter contratado os serviços da instituição financeira. Sendo a causa de pedir e o pedido da ação, em sua essência, a exibição de documento, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.349.453/MS, firmou o posicionamento de que é necessário o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. 4. Não tendo o advogado comprovado que fizera o requerimento administrativo pautado na vontade do apelante de ter acesso aos contratos bancários, adequada a postura da instituição financeira de exigir documentações que comprovassem ter o pedido advindo do consumidor. Portanto, incabível falar em resistência da instituição financeira. Caberia ao autor, para sanar sua dúvida em relação à contratação com o réu, requerer ao banco, pessoalmente ou por meio de procuração específica, o documento supostamente pactuado entre eles e, somente diante da recusa manifesta, acionar o judiciário. 5. Ainda que a parte autora não tivesse a intenção da exibição de documento, mas, sim, da declaração de inexistência da dívida, o interesse de agir também não se encontra presente. Inconcebível que a parte, visando ao reconhecimento de inexistência de dívida, não busque, de forma antecedente, conhecer se há relação contratual. Na situação examinada, é inconteste que o autor precisa ter contato com o documento supostamente pactuado com a instituição financeira, conhecer o seu conteúdo e, somente assim, ajuizar uma ação declaratória de inexistência de dívida. A petição inicial é uma das peças

mais importantes do processo. É nela que os pedidos e fundamentações principais da causa são, então, apresentados, definindo os contextos da lide. Sem a antecedente ação de exibição de documento e sem o extrato bancário comprovando não ter recebido o valor do empréstimo, a petição da ação declaratória de inexistência de dívida estaria desprovida dos documentos essenciais e, por conseguinte, seria inepta. 6. Elementar registrar a séria preocupação sobre a possibilidade da ocorrência de advocacia predatória no processo em discussão. Analisando os fólios, denota-se que o Magistrado a quo trouxe a informação acerca da enorme quantidade de ações semelhantes, demandadas pelo mesmo causídico na Comarca da Bom Jesus da Lapa/BA. No caso do advogado que representa a parte autora, observa-se que ele possui atuação jurídica na Bahia e em outros estados (Mato Grosso e Rio Grande do Sul), captando clientes nos municípios desses entes federativos e ajuizando ações declaratórias de inexistência de dívida contra instituições financeiras, buscando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais. As petições foram todas idênticas, sempre com a informação de que a parte autora não se recorda de ter celebrado contrato com o banco, e tiveram como partes pessoas idosas, analfabetas ou semi-analfabetas, as quais, em algumas situações, assinaram a procuração a rogo, tendo como testemunhas, em TODAS as ações cuja parte é analfabeta, as testemunhas Camila Michelle F. Da rosa e

Letícia Aparecida da Silva, o que aponta serem pessoas que acompanhavam o causídico na captação de clientes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA

Apelação n.º 8008865-91.2020.8.05.0022, Relator: Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: A propósito, convém salientar que, no Estado do Mato 05/09/2023) Grosso do Sul, houve a fixação de tese, no julgamento do IRDR n.º 16, tendo em vista a constatação de vasto número de demandas, com caráter predatório, ajuizadas no estado. O referido julgado foi objeto de Recurso Especial perante o STJ e, em decisão proferida em 09/05/2023, a 2º Seção da Corte Cidadã afetou ao rito dos recursos repetitivos o RESP n.º 2.021.665/MS, Tema 1198, in verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036

NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (STJ —

ProAfR no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator:

MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023) A discussão travada no Repetitivo versa acerca da extensão do poder geral de cautela do juiz no controle de lides temerárias, tendo em vista que o TJMS decidiu ser possível que o

julgador exija da parte autora a apresentação de documentos atualizados, sob pena de extinção do feito, caso haja suspeita de demandas predatórias.

Em que pese a questão ainda esteja em discussão na Corte Superior, no tocante à exigência de documentos atualizados, no caso em tela a constatação da ausência de pressupostos basilares para continuidade do feito se deu através da identificação de demandas com caráter predatório, ajuizadas pelo mesmo advogado, tendo se tornado fato notório, conforme descrito em pormenores na sentença guerreada. Destaque—se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, é possível notar que o advogado

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS teve seu exercício profissional suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a findar em 03/12/2023, nos termos da Notificação - Proc. SED nº 23.964/2023, disponibilizada no Diário Oficial da OAB em 06/09/2023, página 34. Portanto, ao menos neste momento, não poderá praticar qualquer ato privativo do exercício da Para além, foi amplamente divulgado na mídia que o advocacia. referido advogado foi preso, em 05 de julho de 2023, na cidade de Floriano, no Piauí, como alvo da Operação Arnaque, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) para investigar a prática de crimes que envolvem o ajuizamento de demandas em massa. Acerca da Operação, destaca-se trecho da notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, in verbis: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), deflagrou, na manhã desta quarta-feira (5/7), a Operação "Arnaque", para o cumprimento de 39 mandados de prisão preventiva e de 51 mandados de busca e apreensão nos Estados de Mato Grosso do Sul (Iguatemi, Naviraí, Paranhos, Tacuru, Sete Quedas, Eldorado, Anaurilândia e Chapadão do Sul), Bahia (Barreiras), Goiás (Goiânia), Mato Grosso (Sinop), Minas Gerais (Iturama), Paraíba (João Pessoa), Paraná (Araucária, Cascavel, Campo Mourão, Guarapava, Peabiru, Engenheiro Beltrão e Icaraíma) e Piauí (Floriano), todos expedidos pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Competência Residual da comarca de Campo Grande. As equipes percorrem oito Estados do país em etapa conclusiva da investigação que, no último mês, tornou réus todos os 39 alvos de mandados de prisão, dentre eles sete advogados, dois vereadores e outros dois servidores públicos, pela prática dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento particular e uso de documento falso. O trabalho investigativo identificou duas organizações criminosas lideradas por advogados responsáveis pela propositura de mais de 70 mil ações judiciais em todas as regiões do país, muitas delas consideradas temerárias pelo Poder Judiciário (praticamente todas as demandas partem da premissa de que empréstimos consignados são forjados). As organizações criminosas, mediante série de ardis, obtêm procurações de idosos, deficientes e indígenas para, ao final, ajuizarem múltiplas demandas em nome deles contra instituições financeiras, terminando cerca de 10% dos casos com procedência; quando não são feitos acordos em massa com instituições financeiras. As investigações revelaram que os crimes, apesar de explorarem pessoas em grave situação de pobreza e vulnerabilidade social, permitiram que líderes das organizações criminosas movimentassem cerca de R\$ 190 milhões em menos de cinco anos de atividade. [...] [Grifos aditados] (Disponível em:

judiciais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, identifica-se a existência de vários processos nos quais o advogado

Luiz Fernando Cardoso Ramos figura como réu, dentre os quais destacamse: i)

Ação Penal nº 0009541-44.2023.8.12.0001; ii) Ação Cautelar Inominada Criminal n.º

0918776-10.2023.8.12.0001; iii)

Ação Civil Pública nº 0900684-69.2023.8.12.0005; iv) além de processos cadastrados como inquéritos policiais, mas que já contam com decisões de recebimento das denúncias oferecidas pelo Parquet, conforme respectivas movimentações processuais (Proc.

0001716-50.2022.8.12.0012, pelo crime de apropriação indébita; Proc. 0804710-30.2022.8.12.0008 e

0804707-75.2022.8.12.0008, ambos pelo crime de falsidade ideológica).

Ademais, verifica—se que a prisão do causídico se concretizou por decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande, nos autos da

Acão Penal nº

0914958-50.2023.8.12.0001, cuja denúncia aponta para a prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento particular e uso de documento falso. Em consulta aos autos da

Ação Civil Pública nº 0900684-69.2023.8.12.0005, em trâmite na 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS, conforme decisão prolatada em 04/09/2023, extraemse as seguintes informações acerca da atuação do advogado e da sua prisão, in verbis: Ministério Público Estadual ajuíza Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Dano Moral Coletivo c/c Pedido de Tutela Antecipada contra

Luiz Fernando Cardoso Ramos, objetivando em sede de tutela provisória de urgência, que o requerido se abstenha de formular pretensão destituída de fundamento em ações judiciais futuras (

CPC, art.

77,II), sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento, nos termos do art.

12,

§ 2º, da Lei n.

7.347/1985. Em suma, relata que apurou no Inquérito Civil n.06.2019.00001325-8 "que o trabalho do advogado se dava da seguinte maneira: 1ª) visitação aos idosos, por meio de representantes/paqueiros, tendo por finalidade aparente a revisão de contratos bancários; 2º) apresentação de falsas promessas às pessoas visitadas, a exemplo de recebimento de vantagens pecuniárias e/ou redução das parcelas e taxas de juros dos empréstimos; 3º) colheita de assinaturas em procurações e extração de cópias de documentos pessoais. Com as informações das vítimas em mãos, o requerido ajuizava ações fundamentadas em fatos inverídicos, pois alegava que seus clientes estavam sendo lesados pelas instituições financeiras, já que sequer haviam contratado empréstimo e tampouco recebido o valor do consignado. Tudo isso se fazia ignorando os riscos dese deduzir em juízo pretensões sabidamente falsas e, sobretudo, ignorando a responsabilidade financeira decorrente do ato, que recairia sobre os clientes. Ademais, o objetivo único pretendido era obter vantagem indevida em prejuízo alheio, apostando na falta de instrução, na vulnerabilidade e na boa-fé dos clientes cooptados. Aliás, o requerido tem movido uma ação para cada contrato de empréstimo, havendo idosos com mais

de uma dezena delas ajuizadas. A situação é grave, não apenas pelo intenso congestionamento judicial que injustamente tem causado, pelo elevadíssimo número ações ajuizadas de modo sistemático, mas também por ficar claro que as situações abusivas e fraudulentas ocorreram em desfavor de pessoas hipervulneráveis e ingênuas (indígenas idosos e iletrados). [...]". [...] A probabilidade do direito está demonstrada pelos elementos colhidos durante o Inquérito Civil n. 06.2019.00001325-8, no qual se apurou a prática de litigância predatória pelo requerido, que causou prejuízos, em maioria, aos idosos hipossuficientes e às instituições financeiras, além de sobrecarga ao Judiciário. [...] Não obstante, a conduta do requerido é recorrente em diversas comarcas deste Estado e em outros estados da federação, que culminou na ação penal proposta pela GAECO, distribuída sob n.

0914958-50.2023.8.12.0001, que tramita perante a 4º Vara Criminal Residual da comarca de Campo Grande, no qual

Luiz Fernando Cardoso Ramos foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento particular e uso de documento falso e está preso preventivamente no Presídio Militar de Mato Grosso do Sul. Por outro lado, entende-se que, neste momento, não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, por força de decisão judicial proferida nos autos n.

0918776-10.2023.8.12.0001, pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Campo Grande, o requerido

Luiz Fernando Cardoso Ramos e os outros denunciados, a saber

Alex Fernandes da Silva,

Josiane Alvarenga Nogueira,

Iolanda Michelsen Pereira,

Nathália MichelsenPereira e

Thiago Cardoso Ramos não podem praticar atos privativos da profissão (art.

319,

VI do

CPP) desde 14/08/2023. Ante o exposto, diante da decisão proferida nos autos n.

0918776-18.2023.8.12.0001, que suspendeu o direito do requerido de exercer os atos privativos da advocacia desde 14/08/2023, por ora, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência. Portanto, são mais que evidentes os indícios da prática de advocacia predatória, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de ocasionar aos jurisdicionados prejuízos incalculáveis, ante o abarrotamento das unidades judiciais com demandas deste jaez. Com isso, rejeita-se também a alegada nulidade por cerceamento de defesa. Por fim, é importante registrar que a sentença de primeiro grau não induz a formação da coisa julgada material em relação ao objeto da demanda. Portanto, a ação poderá ser novamente proposta pelo Requerente, caso assim deseje e esteja representado por patrono sob o qual não exista qualquer vício que comprometa a regular formação da relação processual. De outro lado, no tocante à aplicação de multa em face do patrono, sabe-se que o art. 80 do

novo CPC arrola os atos considerados como litigância de má-fé, praticados por aquele que age com o intuito de tumultuar o andamento processual. Acerca do instituto, nesse contexto, considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto

expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para obter fim ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário, provoca incidente manifestamente infundado ou recurso manifestamente protelatório. Ocorre que, na análise destes autos, verifica-se que o magistrado ad quem, aplicou a referida multa em desfavor do advogado

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 — Suplementar). Contudo, esta só é cabível contra o autor, réu ou inventariante, na esteira do art.

CPC e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - INAPLICABILIDADE. A condenação por litigância de má-fé deve ser aplicada apenas à parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário. (Des.

Maurílio Gabriel). v.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Configurada a alteração da verdade dos fatos, deve ser mantida a litigância de má-fé fixada na sentença. 2. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria, como disciplinado pelo

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. (Des. José Américo Martins da Costa). APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA — ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO — LITIGÂNCIA DE MÁ—FÉ — PREVALÊNCIA DA PUNIÇÃO — OFÍCIO À OAB — DESCABIMENTO. A litigância de má—fé diz respeito à conduta da parte e não de seu procurador. Inexistindo nos autos evidências da prática de ato irregular por advogado no exercício de sua função, não há que se falar na expedição de ofício à OAB para apuração dos fatos. (Des.

Octávio de Almeida Neves). (TJ-MG - AC: 10620180013653001 MG, Relator:

José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 28/08/2020) CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. AFASTADA CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização. Na instrução processual, constatou-se que a dívida era proveniente da contratação de linha telefônica fixa residencial nº (31) 3621-6295, no ano de 2014. Além disso, foram juntadas aos autos as faturas, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Importante destacar que o telefone fixo foi instalado no mesmo endereço que a autora indica com sendo sua residência. Em relação à litigância de má-fé, mantenho a condenação da autora. Na petição inicial, ela afirmou que "não recebeu quaisquer informações sobre a dívida antes do procedimento ostensivo e gravoso de cobrança, procurou a Ré para solução da questão e para que esta lhe esclarecesse a origem da dívida e os encargos cobrados, não tendo logrado êxito", sendo que possuía uma linha de telefone fixa em sua residência desde 2014, a qual foi cancelada em março de 2016 em virtude da falta de pagamento. E, após a juntada das faturas, a autora insistiu no argumento de ausência de prova da origem da dívida. Destarte, Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo

80, inciso

II, do

Código de Processo Civil), razão pela qual está sujeito à penalidade daí decorrente, prevista no artigo 81, "caput", do mesmo Estatuto, que foi,

acertadamente, aplicada na r. sentença. Afasta-se a condenação de litigância de má-fé em relação ao advogado. O comportamento ético do advogado inscrito na OAB é de apreciação exclusiva do Conselho Seccional, a ser julgado pelo respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do art.

70 da Lei n.

8.906/94. O juiz que tenha a notícia da prática de infração disciplinar deve provocar a instauração de procedimento à Subseção da OAB, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (art.

77,

§ 6º do

CPC). A multa por litigância de má-fé não é imputável ao advogado, mas sim a quem é parte (art.

79 do

CPC). Precedentes da Turma julgadora. Ação de indenização julgada improcedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10652318420198260100 SP

1065231-84.2019.8.26.0100, Relator:

Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 25/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2022) Neste sentido, nota—se que cabe ao órgão de representação da classe a apuração e aplicação de sanções em face da atuação profissional dos advogados, pois estes não estão sujeitos às penas processuais. Por esta razão, compete ao magistrado, tão somente, oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença apenas para afastar a condenação por litigância de má—fé, mantendo incólume o decisum nos demais termos, pelas razões anteriormente expendidas. Salvador, 2023. Maria do Rosário

Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora (MR28/15/27)